

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008.
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º
(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Art. 1º - Inclua-se na PEC 233, de 2008, apensada à PEC 31-A/07, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta emenda, lei complementar estabelecerá um estatuto do contribuinte que, sem prejuízo de outros direitos e garantias do contribuintes já previstos pela legislação em vigor, disporá especialmente sobre:

I – limitação de prazos para fiscalização e aumento de prazo para defesa administrativa;

II – estabelecimento da obrigação de atendimento ao contribuinte em período integral, em dias úteis, para vistas de autos de processos administrativos, protocolo de requerimentos ou petições e prestação de informações;

III – meios de identificação da autoridade pública responsável por notificações aos contribuintes;

IV – prazos máximos para que sejam proferidas decisões em procedimentos administrativos;

V – interrupção de prazos em processos administrativos em períodos de festividades de final de ano;

VI – limites máximos e critérios para aplicação de multas em matéria tributária e previdenciária;

VII – direito de defesa do contribuinte previamente a inscrição de débito em dívida ativa ou cadastros de contribuintes inadimplentes;

VIII – redução da burocracia para o contribuinte;

IX – vedação ao protesto de títulos de dívida ativa;

X – plena aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório ao processo administrativo tributário e previdenciário;

XI – consolidação de normas burocráticas e de obrigações acessórias dos contribuintes;

XII – estabelecimento de anterioridade mínima de noventa dias para criação de novas obrigações acessórias em matéria tributária e previdenciária;

§ 1º. Em nenhuma hipótese o estatuto do contribuinte de que trata o caput deste artigo poderá eliminar ou reduzir direitos e garantias em vigor na data da promulgação desta emenda.

§ 2º. No prazo de cento e oitenta dias de que trata o caput deste artigo será criado, por lei complementar, a Ouvidoria Pública em Matéria Tributária e Previdenciária, nos seguintes termos:

I – A Ouvidoria Pública, que responderá ao Senado Federal, terá poderes para julgar reclamação fundamentada de qualquer interessado, com efeito suspensivo, em processo administrativo, para eventual alteração ou revogação de qualquer norma administrativa expedida por autoridade tributária federal, em virtude de violação em tese aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, admitindo-se o contraditório por parte da autoridade expedidora da norma suspensa.

II - O cargo de Ouvidor Público será ocupado por brasileiro nato de reputação ilibada, notório saber jurídico e ampla experiência na área jurídica constitucional e tributária, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, a ser aprovado pela maioria simples da Câmara dos Deputados com base em lista sêxtupla a ser preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a para mandato estável de 4 anos, renovável por

iguais períodos, e com as garantias que lhe venham a ser atribuídas pela legislação.

§3º Caso não sejam votadas as leis complementares de que trata este artigo nos prazos previstos no caput, ficará suspensa a votação, pelo Congresso Nacional, de qualquer lei em matéria tributária ou previdenciária, até que concluída a sua votação;

§4º Fica vedada a edição de medida provisória tratando de obrigações principais ou acessórias em matéria tributária ou previdenciária.

§5º Os institutos de decadência e de prescrição em matéria tributária ficam consolidados em um único prazo de três anos a contar do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, para os fatos geradores ocorridos a partir da promulgação desta emenda.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, na esteira de uma tendência iniciada após o Plano Real e agravada pelo atual governo, o crescimento da carga tributária foi notável e bastante expressiva comparativamente aos países emergentes e aos nossos principais competidores. Em vez de simplificação tributária e aumento do respeito ao cidadão-contribuinte pelo Poder Público, as obrigações tributárias ficaram mais complexas, onerosas e arbitrárias.

Enquanto isso, o direito de defesa constitucionalmente assegurado foi metodicamente restringido. Multas arbitrárias foram ressuscitadas. As obrigações acessórias, que representam a burocracia envolvida com o recolhimento de tributos, são muito custosas e irrazoáveis.

A punição pelo seu descumprimento ou erros escusáveis, mesmo do contribuinte mais zeloso com a grande parafernália burocrática, algumas vezes, atinge valores bastante superiores ao próprio tributo. O acessório, assim, ganha em tamanho e importância se comparado ao principal do tributo.

O Erário Público, ademais, recusa-se a reconhecer a limitação de decadência tributária em cinco anos, como previsto no CTN, pela legislação em vigor e pacífica jurisprudência.

A presente proposta de emenda à PEC da Reforma Tributária visa à elevação dos padrões de respeito ao cidadão-contribuinte, como contraponto aos micro-direitos que ora convivem com um poder arrecadatório, burocrático e fiscalizatório que, muitas vezes, faz imperar níveis de arbítrio inconciliáveis com um Estado Democrático de Direito.

A proposta de emenda abaixo não é exaustiva, não busca a originalidade e não compreendem um amplo código de proteção ao contribuinte.

Representa um mínimo de disposições voltadas a inaugurar uma nova era nas relações fisco-contribuinte. Embora singela, é um gigantesco e marcante passo voltado ao respeito ao cidadão, o que deveria ser, de modo ordinário e rotineiro, objeto das legislações tributárias e por isso requer uma vigorosa resposta do Congresso Nacional, por sua inserção no texto constitucional.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2008.

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC